



Decisão Monocrática 00483/2021-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 06344/2017-3

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

UG: SEMOBI - Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: Gestor da UG (Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura, PAULO RUY VALIM CARNELLI), FABIO NEY DAMASCENO

Responsável: FABIO NEY DAMASCENO, FABIO RIBEIRO TANCREDI, DERMEVAL NUNES RODRIGUES NETO, SEBASTIAO ENCARNACAO, CONSORCIO BRTVIX, ENGESOLO ENGENHARIA LTDA, ITEC INFRA TECH ENGENHARIA E CONSULTORIA S/A, JOAO VICTOR DE FREITAS ESPINDULA

Procuradores: JULIA SOBREIRA DOS SANTOS (OAB: 28157-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES)

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA -
SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE E
INFRAESTRUTURA - DEFERIMENTO DE DILAÇÃO DE
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **Tomada de Contas Especial Instaurada**, realizada pela Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas (SETOP), atualmente nominada Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura (SEMOBI), para a apuração de dano ao erário no Contrato nº 012/2013, celebrado entre a SETOP e o Consórcio BRTVIX. Este contrato tinha como objeto o Gerenciamento, Supervisão e Apoio Técnico à Elaboração dos Projetos Executivos para Implantação da Primeira Etapa do Sistema BRT (Bus Rapid Transit) na Região Metropolitana da Grande Vitória – BRT Grande Vitória.

No intuito de apurar responsabilidades, procedeu-se à Instrução Técnica Inicial 00081/2021, e em seguida, à Decisão SEGEX 00094/2021, que determinou a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha

citação dos responsáveis, o que foi realizado, conforme termos de citação constantes dos autos.

Através da Decisão Monocrática 00249/2021 (evento 408), houve a concessão de prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, para apresentação de justificativa.

Por meio da Petição Intercorrente 00601/2021, a empresa ENGESOLO ENGENHARIA LTDA requereu novamente dilação do prazo de resposta, conforme a seguinte fundamentação que transcrevo abaixo:

Em razão habilitação dos patronos abaixo assinados na representação processual da Manifestante na presente data, e considerando também que os autos eletrônicos são compostos por mais de 300 (trezentos) eventos diferentes, o que significa um grande número de documentos que compõe o processo, pede-se a prorrogação do prazo para apresentação de esclarecimentos por mais 30(trinta)dias, contados a partir de 24/06/2021.

As irregularidades debatidas nos autos tratam de supostas divergências em 18 (dezoito) medições, nas quais a equipe técnica suscita valores de mão de obra pagos em comparação com quantificação de mão de obra empregada na execução dos serviços. Ressalta-se que as medições ocorreram ao longo de quase um ano e meio, de agosto/2013 a dezembro/2014.

Dessa forma, considerando tal questão de fundo, e o contato recente dos patronos da Manifestante com os autos, revela-se como necessária uma dilação adicional do prazo para apresentação das justificativas, para que a Manifestante consiga prosseguir na análise plena do acervo documental e trazer aos autos os esclarecimentos necessários e poder exercer plenamente o direito de defesa.

Conforme prevê o art. 139, inciso VI e parágrafo único do CPC/2015, aplicável subsidiariamente aos processos em tramitação do TCEES por força do art. 70 da Lei Complementar n. 621/2021, autoriza-se ao julgador a dilação dos prazos processuais, adaptando-os às características do caso concreto:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

[...]Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular. [grifo nosso]

Dessa forma, procede ao seguinte requerimento:

Dessa forma, vem a Manifestante requerer a concessão de prazo adicional de 30 (trinta) dias para apresentação de razões de justificativa, nos termos da



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

fundamentação da presente petição.

Dessa forma, em análise ao petitório, ante as considerações feitas, e buscando reverenciar sempre o exercício do direito de defesa, **DEFIRO a dilação do prazo, por mais 30 (trinta) dias**, a contar de 24/06/2021, sendo esse prazo condizente com a complexidade do caso concreto, estendendo-se os seus efeitos a todos os citados em decorrência da Decisão SEGEX 00094/2021, a saber, Srs.Fábio Ney Damasceno (Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas 01/01/2011 a 31/12/2014), Fábio Ribeiro Tancredi (Gestor do Contrato 21/03/2013 a 01/07/2015), Demerval Nunes Rodrigues Neto (Fiscal do Contrato 20/05/2013 a 01/03/2014), Sebastião Encarnação (Fiscal do Contrato a partir de 21/02/2014), João Victor de Freitas Espindula (Presidente da Comissão Permanente de Licitação 02/03/2011 a 19/01/2015) e o Consórcio BRTVIX –formado pelas empresas Engesolo Engenharia Ltda e ITEC Infra Tech Engenharia e Consultoria S/A(Consórcio Executor do Contrato12/2013).

À Secretaria Geral das Sessões para as providências supervenientes.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913